

## EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.232 SÃO PAULO

|             |                                      |
|-------------|--------------------------------------|
| RELATOR     | : MIN. CRISTIANO ZANIN               |
| EMBTE.(S)   | : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ         |
| ADV.(A/S)   | : ELY DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(A/S) |
| EMBDO.(A/S) | : BANCO SAFRA S A                    |
| ADV.(A/S)   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS        |
| INTDO.(A/S) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA       |
| ADV.(A/S)   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS        |

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue transcrita:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 598.365/MG (TEMA 181 RG). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação, proposta por afirmada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem usurpou a competência desta Suprema Corte, ao aplicar ao caso o Tema 181 da Repercussão Geral.

## III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal não admite a reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral pelos Tribunais, salvo evidente teratologia, o que ora não se verifica.

4. Não houve equívoco na implementação da sistemática da repercussão geral, com fundamento no Tema 181, pois os fundamentos do julgamento do RE 598.365/MG são aplicáveis ao caso concreto.

5. A agravante pretende, na verdade, usar o instrumento processual da reclamação como sucedâneo de recurso, finalidade essa que não converge com a sua destinação constitucional.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

---

Jurisprudência relevante citada: RE 598.365/MG E (Tema 181 RG); Rcl 62.676 AgR/PB, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 1º/4/2024; Rcl 68.510 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/8/2024 (doc. 15).

A parte embargante sustenta que:

[...] há vício de omissão no v. acórdão embargado, “concessa vênias”, em relação a questões relevantes, sobre as quais deveria se pronunciar, consistente na verificação de que o entendimento, fixado no Tema 181/STF, jamais justificará a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário do Embargante, no tocante ao debate envolvendo a ocorrência de vulneração direta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, posto que, no caso concreto, não estamos diante de mera violação reflexa de questão constitucional, decorrente de prévia vulneração de normas infraconstitucionais, mas de negativa de vigência direta e frontal dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[...]

5. A omissão verificada no caso concreto decorre da constatação de que a realização de uma análise casuística do ato jurisdicional que ensejou infração ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, caracteriza limitação de direitos do jurisdicionado, sem embasamento legal, de modo que

transcendem a mera negativa reflexa do texto constitucional, pois afligem, diretamente, a garantia do devido processo legal, prevista na Carta Magna, revestindo-se da REPERCUSSÃO GERAL necessária para o Recurso Extraordinário, questões relevantes que não foram apreciadas pelo r. acórdão embargado (doc. 17, p. 2).

Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.